



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 182/2023 – PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 090/2023/FMMA

EMENTA: Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 20223586, obtida através do Processo Licitatório nº. 241/2022-FMS – Modalidade: Pregão Eletrônico nº 095/2022/SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavagem e higienização automotivas, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, foi instada para analisar os aspectos jurídicos da presente contratação através da Adesão à Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavagem e higienização automotivas, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

I – Solicitação de Licitação (fls.062);

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- II- Planilha Descritiva (fls.012);*
- III – Cotação (fls.03/010);*
- IV- Solicitação de Adesão à ata de registro de preços (fls.012);*
- V- Autorização de adesão à ata de registro de preços (fls.013);*
- VI – Parecer Jurídico (fls.019/022);*
- VII – Ata final (fls.054/055);*
- VIII– Parecer controle interno (fls. 056/059);*
- IX – Aceite da Empresa (fls.015);*
- X – Certidões Negativas (fls.016/018);*
- XI – Nota de Pré- Empenho (fls.064);*
- XII – Declaração de Adequação Orçamentária (fls.065);*
- XIII – Autorização da Chefe do Executivo (fls.073);*
- XVI– Autuação (fls.074);*
- XV - Minuta Contrato (fls. 089/093);*
- XVI- Despacho ao Jurídico (fls. 094).*

Esse é o relatório, passamos ao parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Funda-se, como um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da Obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 686/2013, *alterado parcialmente pelo* Decreto Municipal nº 913/2017 e *Decreto Municipal nº 1061/2019*, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro Órgão ou Entidade da Administração, que não os participantes originários.

2



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Frise-se, tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações posteriores, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, devendo ser observado o percentual autorizativo.

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade,



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal.”

Ademais, o Decreto Municipal nº 686/2013, em seu art. 21, *caput*, também permite a utilização da Ata de Registro de Preços por parte do Poder Público Municipal, por Órgãos ou Entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Neste particular, encontra-se satisfeito nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços referente à possibilidade de Administração realizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviço



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

de lavagem e higienização automotivas, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, aderindo à Ata de Registros de Preços nº 20223586, quanto à aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer o produto disposto no Termo de Referência, “tudo em observância aos ditames da Lei Federal e Municipal supracitada, tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata, conforme, determina o *art. 21, VII, do Decreto Municipal nº 686/2013, redação dada pelo Decreto nº 1.061/2019.*

Conforme explicitado no relatório desse parecer, consta nos autos a existência cotação de preços que comprova a vantagem econômica, a presente aquisição por meio de “Adesão” à Ata de Registro de Preços.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas, nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (*12 meses*) e do contrato decorrem de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** que versa sobre Adesão (*carona*) à Ata de Registros de Preços nº 20223586, originária do Processo Licitatório nº 241/2022/FMS de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



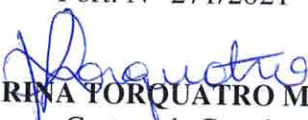
Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Verifico a existência de certidões vencidas. Oriente, portanto, a atualização das mesmas, a fim de que, ulteriormente, superadas tais pendências, seja possível dar seguimento ao feito.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 29 de março de 2023.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. N° 271/2021 – PG


KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943